

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 483, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA O ART. 89 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.” (PEC 483-A/05 – QUADRO DOS SERVIDORES DE RONDÔNIA)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 483, DE 2005

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo único da Proposta de Emenda à Constituição n.º 483, de 2005, a seguinte redação:

“Artigo único. O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de resarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

‘Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores públicos e os policiais militares do Estado, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos,

submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores públicos continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição objeto de emenda determina a integração compulsória de servidores do ex-Território de Rondônia aos quadros da União. A proposta é louvável, na medida em que objetiva solucionar, definitivamente, os graves problemas que afligem os servidores transferidos do Território (União) para o Estado. Grande parte de tais servidores sofre, efetivamente, prejuízos funcionais enormes, em virtude das diferenças entre as estruturas remuneratórias praticadas pelo Estado e pela União. Pretende-se, por conseguinte, reparar injustiça antológica.

Ocorre que a proposta desconsidera a existência de servidores que percebem, daquele Estado, remuneração muito superior à que viriam a receber da União, caso integrados a seus quadros. A transposição automática para a União causaria enormes prejuízos aos servidores que se enquadram nessa situação. E não são poucos.

Não se pode – e nem se pretende – reparar uma injustiça perpetrando outra equivalente ou ainda maior! É imprescindível, por conseguinte, deixar a critério de cada servidor a opção por permanecer no quadro do Estado de Rondônia ou se integrar aos quadros da União.

Outra situação que pretendemos equacionar por meio desta emenda à PEC 483/05 é a dos servidores municipais do ex-Território de Rondônia. A Emenda Constitucional nº 38, de 2002, omitiu-se quanto à situação dos mesmos, em flagrante contraste com o tratamento dispensado, aos servidores municipais dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Não há como se justificar tal discriminação, pois a situação jurídica e funcional de tais servidores é idêntica. Tal injustiça é reparada por esta emenda à PEC 483/05, mediante extensão do alcance do art. 89 do ADCT aos servidores municipais do ex-Território de Rondônia “que

comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado”.

O último ponto objeto de reparo diz respeito aos servidores admitidos pelo Governo do Estado, com amparo em autorização da União e por ela custeados. Ocorre que o Poder Executivo federal tem se esquivado a reconhecer o vínculo funcional com tais servidores, atendo-se a uma interpretação restritiva e equivocada do ADCT cuja alteração ora se discute.

A transformação do ex-Território em Estado deu-se, como não poderia deixar de ser, de forma gradual. Houve um período, entre a transformação de Direito e a efetiva instalação do Estado, com autonomia e eleição dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, durante o qual o Governador do Estado era nomeado pela União, agindo, por conseguinte, por delegação desta. Nos parece evidente o vínculo de tais servidores, contratados durante esse período de transição e custeados pela União, com a administração pública federal. E o reconhecimento desse vínculo constitui, justamente, o segundo ponto objeto desta proposição.

Esses, portanto, os objetivos da presente emenda. No ensejo, aproveita-se para adequar a forma da proposta à técnica legislativa. A PEC reproduz, em sua redação atual, equívoco cometido quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Pretendendo remeter ao diploma recém citado, o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela mesma EC 19/98 e objeto da PEC ora em apreço, contém a expressão “anteriores à promulgação desta Emenda.” Ora, o dispositivo não faz parte de Emenda Constitucional nenhuma, embora por ela acrescido ao *Texto*. Por conseguinte, a norma relativa aos efeitos da alteração promovida na ordem constitucional há de estar expressa no corpo da própria Emenda Constitucional, e não no dispositivo constitucional acrescido. Tal falha é suprida pela presente emenda à PEC 483/05.

Outra deficiência redacional consiste na referência a “servidores públicos, civis e militares”. A expressão “servidores militares”, anteriormente apropriada, foi abolida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. Desde então, todos os servidores públicos são civis, enquanto os militares se dividem entre os da União (forças armadas) e dos Estados

(Polícias e Corpos de Bombeiros Militares). A apontada impropriedade terminológica também é sanada por esta proposição.

Em suma, estritamente no mérito, a presente emenda à PEC 483/05 apenas faculta aos servidores o direito de optarem por permanecerem vinculados aos quadros de Rondônia, poupando muitos deles das gravíssimas consequências que adviriam da eventual promulgação de Emenda Constitucional com a forma prevista na proposta oriunda do Senado, estende os efeitos da norma constitucional aos servidores municipais do ex-Território e aperfeiçoa a redação do dispositivo para afastar interpretações capciosas.

É por tais razões que rogamos aos nobres Pares o indispensável apoio à nossa propositura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado Mauro Nazif
PSB/RO**

2007_12830_Mauro Nazif_autoriz_muncip